

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 1999

Modifica a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende seu autor, o nobre Deputado Dr. Hélio, estender a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES às empresas com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como àquelas cujo titular ou sócio com mais de 10% de seu capital encontre-se em mesma circunstância, desde que a exigibilidade do débito esteja suspensa ou tiver sido adotada providência para a liquidação da dívida.

Alega o autor que a retirada nas normas legais de instituição do Sistema da vedação imposta permitiria às empresas regularizarem a situação fiscal e ao Tesouro Nacional recuperar créditos tributários.

Apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em tela foi rejeitado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, em 22 de novembro de 2000.

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão o exame preliminar de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” e 53, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Do exame da proposição em tela verifica-se que, por princípio, implica na adoção de tratamento tributário mais benéfico para empresas em débito junto ao Tesouro Nacional, desde que tais débitos enquadrem-se nas hipóteses de suspensão da exigência do crédito tributário ou tiver sido adotada providência formal destinada a sua liquidação.

Neste caso, embora não contrarie os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor, a proposição, ao estender benefício de natureza tributária, submete-se aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO em vigência no exercício.

O art. 63 da LDO para o exercício de 2002 (Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001) determina que o projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, que os projetos devam estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

Com relação ao **mérito** cabe examinar, preliminarmente, que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa nas hipóteses relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), com a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 104, de 2001. Assim, a moratória, o depósito do montante integral da dívida, as reclamações e os recursos efetuados dentro do processo de litígio administrativo, a concessão da medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, bem como o parcelamento são circunstâncias em que se configuram casos de suspensão da exigência do crédito lançado.

A previsão de estabelecer benefício fiscal quando adotadas “formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação”, no que se refere ao débito, peca pela ausência de clareza e de precisão, dando margem à ocorrência de diversas circunstâncias, inclusive daquelas já dispostas no CTN e acima discriminadas. Neste caso, assim como na outra hipótese alterada, vale dizer, “exceto se sua exigibilidade estiver suspensa”, seriam inteiramente despiciendas, uma vez que encontram-se descritas no texto legal ora em vigor, não carecendo reparos. Se, no entanto, não se relacionam com as circunstâncias previstas, cabe refutá-las pela razão exposta.

Vale lembrar, doutra parte, que o REFIS, instituído em 6 de outubro de 1999 pela Medida Provisória n.º 1.923, convertida na Lei n.º 9.964, publicada em 11 de abril de 2000, ao buscar formas de reduzir o passivo dos contribuintes, pessoas jurídicas, junto ao Tesouro Nacional, abrangeu débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, originados por tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a par de permitir o incremento de arrecadação tributária, por meio da realização de receitas de difícil recuperação. Dentre as hipóteses de vedação ao programa, explicitado no § 3º do art. 1º, não se encontra sua adoção por optantes pelo SIMPLES.

Isto posto, quer-nos parecer que a proposição ora relatada não acrescenta qualquer nova hipótese de suspensão de exigência do crédito, além das contempladas pelo CTN, e, portanto, implícito no próprio texto da Lei n.º 9.317, de 1996, a qual pretenderia alterar, além de ter o objeto de sua propositura alcançado pela legislação tributária em vigor, relativa à instituição do REFIS.

Pelas razões expostas, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.304, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado MARCOS CINTRA
Relator